



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer no **PEDIDO DE URGÊNCIA** do PL nº 26/2023

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI/BA, através dos membros, apresenta decisão relacionada ao **PEDIDO DE URGÊNCIA** proposto pelo **PODER EXECUTIVO** na tramitação do Projeto de Lei nº 26/2023 de autoria do Poder Executivo que "autoriza o Poder Executivo, no limite da disponibilidade e ingresso dos recursos provenientes do Ministério da Saúde ao pagamento da complementação do piso nacional da Enfermagem, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem estatutário, temporário ou ocupante de cargo de livre nomeação proporcional a carga horária, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 e decisão do STF - Supremo Tribunal Federal/ADI 7222 e Portaria do MS nº. 1.135/2023 e dá outras providencias", a partir das razões abaixo.

### **1. RELATÓRIO**

O pedido de tramitação em regime de urgência do projeto de lei nº 26/2023 foi incluído na Mensagem do já citado projeto e encaminhado à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL através do OFÍCIO Nº 55/2023/DIR-LEGISLATIVA.

### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci traz as seguintes disposições a respeito da tramitação em regime de urgência:

**Art. 156 – O Regime de Urgência e de Extrema Urgência dispensa as exigências regimentais**, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

§ 1º A concessão do Regime de Urgência dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se for apresentado com a necessária justificativa e nos seguintes casos:

I - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

**Av. 7 de Setembro, nº 320, Centro, 48760-000**

**Araci - Bahia**

**Telefone: (75) 3261-1969 E-mail: diretoria.adm@camaraaraci.ba.gov.br**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

II - por Comissão, em assunto de sua especialidade;

III - por 1/3 (um terço) dos Vereadores;

IV - pelo Líder de Governo a projeto do Executivo Municipal;

V - por Vereador, uma única vez por semestre, a projeto de sua autoria.

§ 2º Quando se tratar de projeto em que tenha sido reconhecido de Extrema Urgência, satisfeitas as exigências constantes o projeto estará apto a ser discutido e votado na Ordem do Dia da mesma sessão, ordinária ou extraordinária.

Fundamenta-se a matéria em apreço no art. 30, inciso I da Constituição Federal que reproduzimos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

**I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaque nosso)**

Quando nos debruçamos sobre a legislação local vê-se que o município é competente para legislar a respeito **do assunto**; ademais a **Câmara Municipal pode manifestar-se sobre este tema** porque a Lei Orgânica Municipal assim a orienta a fazer. Colacionamos abaixo o artigo 11-B da LOM que reza:

**Art. 11-B – Compete ao Município:**

II - Prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**b) Legislar sobre os assuntos locais;**

(...)

**Art. 33 -** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

**IV – fixem ou aumentam os vencimentos dos servidores públicos do Município; (destaque nosso)**

Dessa forma, temos que a competência legislativa para regular a matéria encontra-se em poder do município e que o Poder Executivo (o único legitimado para tratar deste tema) age corretamente ao enviar a matéria para apreciação dos vereadores.

Destaca-se neste parecer que a Lei Orgânica tem disposição tratando deste assunto no que toca à remuneração dos servidores. Colacionamos abaixo o artigo 87 da LOM:

**Art. 52** – É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados, qualificados e profissionalmente valorizados.

Desta forma temos que este projeto visa regulamentar dispositivo da Lei Orgânica que pretende dar remuneração justa a estes profissionais.

Oportuno é o momento de se estabelecer que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final deve se manifestar a respeito do projeto haja vista que esse é o mandamento do Regimento Interno como se vê:

**Art. 39 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:**

**I – analisar e emitir parecer relativamente** aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos e de técnica Legislativa de **todas as proposições**, salvo as exceções previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa, e elaborar a sua Redação Final; (*destaque nosso*)

### **3. ANÁLISE**

Verifica-se, portanto, que no tocante a iniciativa o projeto pode vir do Poder Executivo visto que este tem competência para porpor alterações sobre o tema. Entende-se que o processo legislativo compreende não apenas a produção de novas normas legislativas, mas também a correção e a alteração de tantos outros diplomas já existentes; neste sentido o projeto ora em análise mostra-se correto quando vem no sentido de regulamentar localmente uma determinação de lei federal.

Superado este ponto, cumpre-nos destacar que o papel da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é analisar aspectos técnicos das propostas enviadas à Câmara, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico vigente; essa análise de adequação passa minimamente pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Araci. Não é competência desta Comissão



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

---

imiscuir-se no mérito das proposituras, emitindo esse ou aquele juízo de valor – ressaltamos que se deve verificar apenas aspectos técnicos. Por fim, registre-se que o projeto tem boa técnica legislativa e atende as disposições regimentais desta Casa de Leis.

#### **4. VOTO**

Diante do exposto acima, **opino pela aprovação do** Projeto de Lei nº 26/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO que "autoriza o Poder Executivo, no limite da disponibilidade e ingresso dos recursos provenientes do Ministério da Saúde ao pagamento da complementação do piso nacional da Enfermagem, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem estatutário, temporário ou ocupante de cargo de livre nomeação proporcional a carga horária, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 e decisão do STF - Supremo Tribunal Federal/ADI 7222 e Portaria do MS nº. 1.135/2023 e dá outras providencias".

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares. Sala das Comissões, Câmara Municipal de Araci. Araci/BA, 11 de setembro de 2023.

**Luizmar Matos de Sousa – Relator**



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI**

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**

Parecer nº 59/2023 ao Projeto de Lei nº 26/2023

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opinou com o placar unânime pela aprovação e posterior prosseguimento do Projeto de Lei nº 26/2023 de autoria do PODER EXECUTIVO que "autoriza o Poder Executivo, no limite da disponibilidade e ingresso dos recursos provenientes do Ministério da Saúde ao pagamento da complementação do piso nacional da Enfermagem, do Técnico de Enfermagem e do Auxiliar de Enfermagem estatutário, temporário ou ocupante de cargo de livre nomeação proporcional a carga horária, de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 14.434, de 4 de agosto de 2022 e decisão do STF - Supremo Tribunal Federal/ADI 7222 e Portaria do MS nº. 1.135/2023 e dá outras providencias".

Sala de Comissões, Câmara Municipal de Araci, 11 de setembro de 2023.

**Virgílio Carvalho Santos**  
Presidente

**Jamile Magalhães da Costa**  
3º Membro